



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10469.903675/2009-13
Recurso nº 000.001 Voluntário
Acórdão nº **1802-001.550 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 7 de fevereiro de 2013
Matéria PERDCOMP
Recorrente CLINICA DE RADIOLOGIA E ULTRASSONOGRAFIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2001

Ementa:

IRPJ. PAGAMENTO INDEVIDO. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO.

O artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À minguagem de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

As Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa - Presidente e Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ester Marques Lins de Sousa, José de Oliveira Ferraz Corrêa, Nelso Kichel e Gustavo Junqueira Carneiro Leão. Ausentes os conselheiros: Marciel Eder Costa e Marco Antonio Nunes Castilho.

Relatório

Por economia processual e considerar pertinente, adoto o Relatório da decisão recorrida (fl.25) que a seguir transcrevo:

A interessada acima qualificada apresentou Declaração de Compensação —DCOMP de fls. 17/21, por meio da qual compensou crédito do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ com débito de sua responsabilidade. O crédito informado, no valor de R\$ 474,11, seria decorrente de pagamento indevido ou a maior do imposto apurado no 4º trimestre do ano-calendário 2001.

2. Através do despacho de fl. 01, emitido eletronicamente, a Delegacia da Receita Federal — DRF em Natal identificou integral utilização anterior do pagamento para quitação de débito do IRPJ, em face do que não homologou a compensação declarada.

3. A interessada apresentou manifestação de inconformidade (fls. 03/07), alegando, em síntese, que apurou o imposto a pagar com o percentual de presunção de 32%, enquanto o correto seria de 8%. Diz que quando realizou as compensações já não havia tempo hábil para retificar a DCTF, aduzindo que tal retificação constitui obrigação acessória que não interfere na existência do crédito. Requereu a retificação de ofício e a homologação da compensação.

A 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ/Recife/PE) indeferiu o pleito, conforme decisão proferida no Acórdão nº 11-36.087, de 15 de fevereiro de 2012 (fls.24/26), cientificado ao interessado em 21/03/2012.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa (fl.24):

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2002

COMPENSAÇÃO. REQUISITOS.

A certeza e a liquidez dos créditos são requisitos indispensáveis para a compensação autorizada por lei.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. UTILIZAÇÃO INTEGRAL. COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA.

Mantém-se o despacho decisório que não homologou a compensação quando constatado que o recolhimento indicado como fonte de crédito foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

*Manifestação de Inconformidade Improcedente**Direito Creditório Não Reconhecido*

A pessoa jurídica interpôs recurso voluntário ao Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, em 20/04/2012.

Eis a defesa da Recorrente:

...

II. Os fundamentos jurídicos que embasam a pretensão da recorrente

Houve a constatação de erro material na elaboração da DCTF objeto da compensação tributária, nada obstante, os créditos objeto da compensação administrativa de fato existem e referem-se a pagamentos de PIS e COFINS feitos por força da Lei nº 9.715/98.

O valor pago foi feito sem observação decisão do STF (ADI nº 1417-0) que julgou inconstitucional o art. 18 da referida Lei, decisão com efeitos erga omnes e retroativos, gerando, assim crédito perante a União. E sendo portanto, um direito líquido e certo.

Dessa forma, os créditos existem porque os tributos foram pagos, a maior e poderiam, por consequência, ser utilizados para posteriores compensações.

Ademais, quando a requerente realizou as compensações em tela, já havia transcorrido o tempo hábil para retificar as DCTF's e, por esta razão, não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

Como se registrou, não há controvérsia quanto à idoneidade do direito de crédito tributário recolhido a maior pelo contribuinte.

Ainda persistindo erro na escrituração das obrigações acessória relativo à referida compensação tributária deve o fisco conforme autoriza Instrução Normativa SRF nº 210, de 30 de setembro de 2002 e Instrução Normativa SRF nº 323, de 24 de abril de 2003, proceder com a compensação de ofício.

A referida norma jurídica tem por razoabilidade justamente concretizar ao contribuinte os valores de Justiça Fiscal, da capacidade contributiva e do direito de propriedade, diante do rebuscado sistema normativo fiscal e da ausência de clareza e excesso burocrático nos trâmites de compensação disciplinado pela SRF.

O pagamento a maior realizado pelo contribuinte impede que o fisco se aproprie da quantia monetária que não lhe pertence em face da extrapolação dos limites da competência tributária, impondo ao fisco proceder com a devolução ou a compensação com outros créditos tributários devidos pelo contribuinte.

A administração pública está obrigada a agir de ofício quando constatado equívoco e pagamento a maior realizado pelo contribuinte e em face de manifestação sua pleiteando a devolução do pagamento indevido que pode ser deferido, seja por restituição seja por compensação com débito indicados pelo contribuinte ou de ofício pela administração pública, em face do princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo-se assim, a intenção do contribuinte que é a de obter a devolução compensação daquilo que pagou a maior.

III. Pedido

Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso voluntário, de modo que seja conhecido e dado provimento para reformar a decisão administrativa de primeira instância, julgando insubsistente a decisão administrativa de primeira instância reconhecendo o direito do contribuinte a ressarcimento do que pagou a maior pela via da compensação tributária de ofício.

...

É o relatório.

Voto

Conselheira Ester Marques Lins de Sousa

O recurso voluntário é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72. Dele conheço.

O presente processo tem origem no PER/DCOMP nº 0320.41793.131006.1.3.04-4601 (fls.17/21), transmitido em 13/10/2006, em que a contribuinte pretende compensar **débitos** de PIS: R\$ 209,11, código 8109 e Cofins: R\$ 653,16, código: 2172, relativos ao mês de setembro de 2006, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089; Período de Apuração: 31/12/2001; Vencimento: 31/01/2002, Valor: R\$ 3.312,70).

Conforme relatado, por intermédio do despacho decisório de fl.01, emitido em 25/05/2009 não foi reconhecido qualquer direito creditório a favor da contribuinte e, por conseguinte, não-homologada a compensação declarada no PER/DCOMP, ao fundamento de que o pagamento informado como origem do crédito foi integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte, "não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP".

Em sede de primeira instância, a manifestação de inconformidade apresentada pela interessada em 02/07/2009(fl.03/07), foi no sentido de que apurou o IRPJ a pagar com o percentual de presunção de 32%, enquanto o correto seria de 8%.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente mediante o Acórdão nº 11-36.087, de 15 de fevereiro de 2012 (fls.24/26), mantendo o despacho decisório que não homologou a compensação porque constatado que o recolhimento indicado como fonte de

crédito (IRPJ, código 2089) foi integralmente utilizado na quitação de débito confessado em DCTF.

Em sede recursal, a Recorrente diz que houve a constatação de erro material na elaboração da DCTF objeto da compensação tributária, nada obstante, os créditos objeto da compensação administrativa de fato existem e referem-se a pagamentos de PIS e Cofins feitos por força da Lei nº 9.715/98.

Aduz que o valor pago foi feito sem observação da decisão do STF (ADI nº 1417-0) que julgou inconstitucional o art. 18 da referida Lei, decisão com efeitos *erga omnes* e retroativos, gerando, assim crédito perante a União. E sendo portanto, um direito líquido e certo.”*Dessa forma, os créditos existem porque os tributos foram pagos, a maior e poderiam, por consequência, ser utilizados para posteriores compensações*”.

A defesa não pode prosperar, pois, como explicado acima, nos presentes autos se discute a compensação de **débitos**, com a utilização de **crédito** decorrente de pagamento indevido ou a maior do IRPJ (DARF: código – 2089; Período de Apuração: 31/12/2001; Vencimento: 31/01/2002, Valor: R\$ 3.312,70).

Em sede recursal, a Recorrente se reporta a suposto **crédito** relativo a PIS e Cofins, portanto, distinto do constante no PER/DCOMP em comento, o que por si só já desqualifica o objeto do Recurso por se tratar de matéria estranha aos presentes autos.

A Recorrente argúi que a administração pública está obrigada a agir de ofício quando constatado equívoco e pagamento a maior realizado pelo contribuinte e em face de manifestação sua pleiteando a devolução do pagamento indevido que pode ser deferido, seja por restituição seja por compensação com débito indicados pelo contribuinte ou de ofício pela administração pública, em face do princípio da instrumentalidade das formas, reconhecendo-se assim, a intenção do contribuinte que é a de obter a devolução compensação daquilo que pagou a maior.

Diz que, quando realizou as compensações em tela, já havia transcorrido o tempo hábil para retificar as DCTFs e, por esta razão, não mais poderia ser feito, ainda que intempestivamente, porque o sistema da Receita Federal não opera as retificações após cinco anos da data prevista.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige a averiguação da liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo, fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações a ele referentes, confrontando-as com os registros contábeis e fiscais efetuados com base na documentação pertinente, com análise da situação fática em todos os seus limites, de modo a se conhecer qual seria o tributo devido e compará-lo ao pagamento efetuado.

Registre-se que, nos termos do artigo 333, inciso I, do Código de Processo Civil, ao autor incumbe o ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Logo, o indébito tributário deve ser necessariamente comprovado sob pena de pronto indeferimento.

No caso em tela, a prova do indébito tributário, fato jurídico a dar fundamento ao direito de compensação, compete ao sujeito passivo que teria efetuado o pagamento indevido ou maior que o devido, pois, no presente caso somente a contribuinte detém em seu poder os registros de prova necessários para a elucidação da verdade dos fatos.

Com efeito, os registros contábeis e demais documentos fiscais acerca do indébito, são elementos indispensáveis para que se comprove a certeza e a liquidez do direito creditório aqui pleiteado.

Nesse sentido, na declaração de compensação apresentada, o indébito não contém os atributos necessários de liquidez e certeza, os quais são imprescindíveis para reconhecimento pela autoridade administrativa de crédito junto à Fazenda Pública, sob pena de haver reconhecimento de direito creditório incerto, contrário, portanto, ao disposto no artigo 170 do Código Tributário Nacional (CTN).

É certo que o artigo 165 do CTN autoriza a restituição do pagamento indevido e o artigo 74 da Lei nº 9.430/96 permite a sua compensação com débitos próprios do contribuinte, mas, cabe ao sujeito passivo a demonstração, acompanhada das provas hábeis, da composição e a existência do crédito que alega possuir junto à Fazenda Nacional para que sejam aferidas sua liquidez e certeza pela autoridade administrativa. À mingua de tal comprovação não se homologa a compensação pretendida.

É cediço que as Declarações (DCTF, DCOMP e DIPJ) são produzidas pelo próprio contribuinte, de sorte que, havendo inconsistências nas mesmas não retiram a obrigação do recorrente em comprovar os fatos mediante a escrituração contábil e fiscal, tendo em vista que, apenas os créditos líquidos e certos comprovados inequivocamente pelo contribuinte são passíveis de compensação tributária, conforme preceituado no artigo 170 da Lei nº 5.172/66 (Código Tributário Nacional - CTN).

Repise-se que o ponto nodal da lide reside no fato de que o contribuinte pretende a restituição de valor na ordem de R\$ 862,27, adotando a via do PERDCOMP no qual pretende utilizar crédito de IRPJ relativo ao 4º trimestre do ano calendário de 2001.

Somente em sede recursal a Recorrente refere-se a outros tributos - suposto crédito de PIS e Cofins - sem referência a qualquer período de apuração. Portanto, matéria estranha ao processo.

A busca da verdade material não autoriza ao julgador substituir o interessado na produção das provas. A apresentação dos documentos juntamente com a defesa é ônus da alçada da recorrente.

No presente caso, a recorrente teria, em tese, à sua disposição todos os meios para provar o alegado crédito, seja a título de IRPJ, PIS ou Cofins. Não o fez.

Cabe ao Fisco exigir a comprovação do crédito pleiteado, desde que não tenha ocorrido a homologação tácita da compensação, nos moldes do artigo 74 da Lei nº 9.430/96 que assim dispõe:

§ 5º O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

Conforme dito acima, o PERDCOMP, foi transmitido pela pessoa jurídica em 13/10/2006, tomou ciência do despacho decisório expedido em 25/05/2009, e apresentou a manifestação de inconformidade em 02/07/2009. Portanto, o despacho decisório se deu antes do prazo de 5 (cinco) anos.

Processo nº 10469.903675/2009-13
Acórdão n.º **1802-001.550**

S1-TE02
Fl. 5

É dever do Fisco proceder a análise do crédito desde a sua origem até a data da compensação e, o contribuinte que reclama o pagamento indevido tem o dever de comprovar a certeza e liquidez do crédito reclamado.

Diante do exposto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ester Marques Lins de Sousa.